



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090342-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANA ROMANA SOLLA, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO INTERLARGOS PARK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Fabiana Romana Solla

Agravado: Condomínio Edifício Interlagos Park

Ag. Inst. nº 2090342-52.2025.8.26.0000 - 4ª Vara Cível do F. R. Sto. Amaro (Capital)

Voto nº 31.415

Condomínio edilício. Despesas comuns. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Decisão agravada que não conheceu de embargos à execução apresentados por simples petição dos autos da execução. Insurgência da executada. Superveniente acordo celebrado entre as partes nos autos principais, homologado pelo MM. Juízo. Desaparecimento do interesse recursal. Agravo de instrumento prejudicado.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 13/14 deste instrumento (fls. 378/379 dos autos principais), pela qual, no âmbito de execução fundada em título executivo extrajudicial (crédito oriundo de rateio de despesas comuns em condomínio edilício), não foram conhecidos embargos à execução opostos por mera petição nos autos principais, por inobservância do art. 914 do CPC.

Insurge-se a executada, sustentando a possibilidade de concessão de oportunidade para correção do equívoco cometido. Aduz não se tratar de erro grosseiro, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do recurso, denegando-se o efeito suspensivo requerido, dispensando-se a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças principais e desacompanhado do comprovante do recolhimento das custas de preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

É o caso de se reconhecer o desaparecimento do interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, pela perda do objeto do agravo, tendo em vista que, conforme consulta ao andamento processual no sistema informatizado SAJ (cf. fls. 396/400 dos autos principais), as partes do presente recurso celebraram transação junto à origem, com homologação pelo MM. Juízo.

Em tais condições, resta esvaziada a resistência da executada-agravante, descabendo prosseguir no exame da matéria objeto da irresignação.

Ante o exposto, **dá-se por prejudicado** o agravo.

FABIO TABOSA
Relator